



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0021731-09.2019.8.16.0182

Recurso Inominado Cível n. 0021731-09.2019.8.16.0182

13º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente(s): -----

Recorrido(s): -----

Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO NA FASE DE CONHECIMENTO, PORÉM, MESES APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E CONCRETO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASTREINTES INEXIGÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995.

2. VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

Trata-se de recurso nominado (evento 79.1) interposto contra a decisão (evento 74.1) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (evento 66.1), mantendo a exigibilidade de multa (evento 53.1) por não cumprimento de obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da recorrida do cadastro de devedores da recorrente.

O recorrente sustenta em grau recursal, em síntese, a nulidade processual, por ausência de intimação pessoal, em desrespeito à Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, assinala que desde 03.12.2019 não tem qualquer ingerência sobre o contrato da recorrida, não sendo a responsável pela cobrança questionada.

Por sua vez, o recorrida aduz (evento 87.1) a validade da intimação feita na pessoa do patrono constituído, enquanto no mérito aponta que restou comprovado que a cobrança superveniente foi de autoria do recorrente, logo, exigível a multa.

A análise detida do caso concreto induz à conclusão de que a sentença deve ser reformada. Explica-se.

Inicialmente, é consabido que ainda se encontra vigente a Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é adiante transcrito:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Observa-se também que o Superior Tribunal de Justiça continua firme na incidência da apregoadá Súmula, como se pode constatar do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1366925/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 27/08/2019).” (grifou-se).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória. **2. Nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".** 3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial. **4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ.** **5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado.** 6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". 7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1753080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021).” (grifou-se).

No caso concreto, é certo que o recorrente dispôs de patrono constituído na fase de conhecimento (evento 11.2).

Não se ignora o disposto no artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, no entanto, o próprio caput do artigo 513 em apreço contém a seguinte ressalva:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e **conforme a natureza da obrigação**, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.” (grifou-se).

Ora, aqui há particularidade de que se cuida de obrigação de fazer que se busca ser corretamente cumprida, portanto, convém que seja realizada na pessoa do executado e não somente na pessoa de seu advogado.

A propósito, cumpre assinalar que a sentença (evento 16.1, página 03) não especificou o valor da multa em caso de descumprimento. Por isso, sobreveio o despacho de evento 53.1 com concessão de prazo novo e especificação de valor da multa na hipótese de descumprimento.

De todo modo, o principal problema no sentir deste signatário é que a intimação se deu na pessoa do advogado após o arquivamento do processo (eventos 29.1, 30.2/30.3, 36.1, 42.1 e 45.0), logo, não soa razoável exigir que o causídico que atuou na fase de conhecimento permaneça vinculado indefinidamente ao reclamado.

Nesse contexto, é inevitável concluir que a intimação (eventos 54.0 e 57.0) é nula, logo, inexigível a multa (evento 62.1), o que conduz ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, o voto por **conhecer e dar provimento ao recurso interposto**, para nulificar a intimação de eventos 54.0 e 57.0, julgando procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença (evento 66.1), reconhecendo-se a inexigibilidade da multa excutida, com subsequente levantamento da penhora em prol do recorrente.

Em virtude do êxito recursal, não há condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE.

Dá-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de -----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Fernando Swain Ganem, com voto, e dele participaram os Juízes Juan Daniel Pereira Sobreiro (relator) e Denise Hammerschmidt.

30 de julho de 2021

Juan Daniel Pereira Sobreiro

Juiz de Direito Relator

